SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988696 - RS (2021/0303344-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARISTELA DE GASPERIN
AGRAVANTE	:	MOISES DE GASPERIN
ADVOGADOS	:	EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722
		JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO *EX DELICTO*. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002" (REsp n. 1.631.870/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/10/2017).

2. Hipótese em que houve condenação no juízo criminal pela prática do crime de extração ilegal de minério e a União optou por ajuizar a ação de execução *ex delicto*, cuja prescrição é contada a partir da formação do título executivo com o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Inteligência dos arts. 91, I, do Código Penal, 63 do Código de Processo Penal, 515, VI, do CPC/2015 e 200 do Código Civil, bem como da Súmula 150 do STF e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Relação de prejudicialidade devidamente configurada, aplicando-se o art. 200 do Código Civil.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA36352875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/04/2023 16:37:51
Código de Controle do Documento: d8bc4ba5-fb9f-4cf1-9f23-bd16f770e865

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA36352875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/04/2023 16:37:51
Código de Controle do Documento: d8bc4ba5-fb9f-4cf1-9f23-bd16f770e865

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988696 - RS (2021/0303344-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARISTELA DE GASPERIN
AGRAVANTE	:	MOISES DE GASPERIN
ADVOGADOS	:	EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722
		JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO *EX DELICTO*. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002" (REsp n. 1.631.870/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/10/2017).

2. Hipótese em que houve condenação no juízo criminal pela prática do crime de extração ilegal de minério e a União optou por ajuizar a ação de execução *ex delicto*, cuja prescrição é contada a partir da formação do título executivo com o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Inteligência dos arts. 91, I, do Código Penal, 63 do Código de Processo Penal, 515, VI, do CPC/2015 e 200 do Código Civil, bem como da Súmula 150 do STF e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Relação de prejudicialidade devidamente configurada, aplicando-se o art. 200 do Código Civil.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARISTELA DE GASPERIN contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para negar

Documento eletrônico VDA36119608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/04/2023 09:13:40
Código de Controle do Documento: 7cafb0a4-82cb-4c02-b1cc-8533ff7da7b3

provimento ao recurso especial, considerando a inocorrência da prescrição da pretensão indenizatória buscada por meio da ação de execução *ex-delicto,* cujo prazo inicial é o trânsito em julgado da ação penal condenatória.

A parte agravante alega, em síntese, que não seria aplicável o art. 200 do Código Civil ao caso, uma vez que antes mesmo do trânsito em julgado da ação penal já existiam elementos que permitiam o ajuizamento da ação cível autônoma de cobrança para reparação dos danos, de modo que não havia prejudicialidade entre as esferas cível e criminal.

Assim, sustenta que o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 teria início com o conhecimento inequívoco do ato lesivo que, no caso, se deu com a lavratura do auto de paralisação da atividade de extração ilegal de minério, em 09/12/2008.

Ademais, destaca que, iniciando-se o prazo prescricional quando da inequívoca constatação do dano ao erário, em 09/12/2008, este foi interrompido com a citação no processo penal e voltou a correr pela metade após o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 344/346, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como bem assinalado na decisão ora agravada, a controvérsia posta no apelo nobre cinge-se à delimitação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória devida à União em razão da exploração ilegal de minério.

O caso em tela cuida de liquidação de sentença penal condenatória proposta pela União, em que busca a indenização devida em razão da prática do crime de extração ilegal de minério (basalto), cometido pelos agravantes, cuja ação penal transitou em julgado em 23/06/2014.

Ou seja, os autos tratam de ação de execução civil *ex-delicto*,

Documento eletrônico VDA36119608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/04/2023 09:13:40
Código de Controle do Documento: 7cafb0a4-82cb-4c02-b1cc-8533ff7da7b3

denominada de liquidação de sentença penal condenatória.

Conforme destacado no julgado colacionado na decisão agravada, "desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002" (REsp n. 1.631.870/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/10/2017).

Nesse sentido, observa-se que a argumentação expendida pelo agravante refere-se em sua totalidade a uma possível ação cível de conhecimento, autônoma, em que se buscaria a reparação pelo dano causado.

Porém, esse não é o caso dos autos, em que a União aguardou a efetiva resolução da questão no âmbito criminal para, posteriormente, ajuizar a competente ação de execução a fim de liquidar e dar cumprimento ao título executivo penal formado.

Conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração, "ao contrário do que querem fazer crer os embargantes, o feito originário não diz com ação de ressarcimento, mas liquidação de sentença de ação criminal condenatória, do que o prazo prescricional obviamente somente tem seu termo inicial com a solução final desta" (e-STJ fl. 159).

Consoante consignado na decisão agravada, a pretensão de liquidação quanto à indenização devida pela prática criminosa tem início com o trânsito em julgado da ação penal, momento em que restou certa a obrigação de indenizar. É com o trânsito em julgado da ação penal que surgiu o título judicial apto à execução.

Reitera-se que, na dicção do art. 91, I, do Código Penal, consubstancia-se em efeito automático da condenação a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Ainda, nos termos do art. 63 do Código de Processo Penal, o ofendido poderá, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, promover a execução, no juízo cível, para reparação do dano.

Outrossim, nos termos do art. 515 do CPC/15, "são títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado".

Documento eletrônico VDA36119608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/04/2023 09:13:40
Código de Controle do Documento: 7cafb0a4-82cb-4c02-b1cc-8533ff7da7b3

Salienta-se que a relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal também ficou clarividente na decisão combatida, no sentido de que os fatos a serem apurados nas searas cível e criminal seriam os mesmos – autoria e culpabilidade dos agravantes quanto à pratica da conduta ilícita de exploração mineral.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, de que "antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal, nos termos do art. 200 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.548.593/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/10/2019).

Ainda na linha do entendimento desta Corte Superior, "o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula n. 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória" (AgInt no AREsp n. 1.977.706/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 19/0 9/2022).

Sendo assim, não há falar em início do prazo prescricional da ação de execução ora em apreço com a lavratura do auto de paralisação da atividade minerária ilegal, mas sim com o trânsito em julgado da ação penal condenatória, conclusão que se extrai da leitura combinada dos arts. 91, I, do Código Penal, 63 do Código de Processo Penal, 515, VI, do CPC/2015, 200 do Código Civil, da Súmula 150 do STF e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todos minuciosamente explanados na decisão recorrida e reiterados no presente voto.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36119608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/04/2023 09:13:40
Código de Controle do Documento: 7cafb0a4-82cb-4c02-b1cc-8533ff7da7b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.988.696 / RS

Número Registro: 2021/0303344-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010033520104047006 50020442220194047006 50171367220204040000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARISTELA DE GASPERIN
AGRAVANTE	:	MOISES DE GASPERIN
ADVOGADOS	:	EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722
		JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
AGRAVADO	:	UNIÃO
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARISTELA DE GASPERIN
AGRAVANTE	:	MOISES DE GASPERIN
ADVOGADOS	:	EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722
		JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA36326231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:05:23
Código de Controle do Documento: e971e14a-80d9-420d-a39e-fb56fbdd27e0

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36326231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:05:23
Código de Controle do Documento: e971e14a-80d9-420d-a39e-fb56fbdd27e0